

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, publicada no DOU nº 242 de 17/12/2024, Seção 1, pág. 66, Onde se lê: DIA 26 de Dezembro de 2024, ÀS 09:00 HORAS Leia-se: DIA 26 de Dezembro de 2024, ÀS 14:00 HORAS

FRANCISCA ELIZABETH BARRETO
Presidente da 1ª Turma Extraordinária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 195ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 6.12.2024 e publicados no DOU nos dias 10 e 11.12.2024.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários da Fazenda dos Estados do Amapá, Bahia e Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1975/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 195ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 6 de dezembro de 2024:

Convênio ICMS nº 138/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 19, de 25 de abril de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

Convênio ICMS nº 143/24 - Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS nº 159/24 - Autoriza a ampliação da lista de veículos automotores novos sujeitos a redução de base de cálculo, constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 0432, de 3 de fevereiro de 2016, reinstituído com base na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, através do Certificado de Registro e Depósito nº SE/CONFAZ nº 14/2018, incluindo os veículos automotores novos equipados com motores híbridos e elétricos para propulsão;

Convênio ICMS nº 166/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS nº 7, de 5 de abril de 2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem;

Convênio ICMS nº 171/24 - Altera o Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 172, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 132/IFI/2182, de 30 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 13 de dezembro de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 733 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
733.	UPSTAR AVIATION S/A CNPJ: 26.269.450/0001-78 IE: 123.897.202.112

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN Nº 1.976, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho relativo às atividades desempenhadas pelos servidores técnico-administrativos, empregados públicos e estagiários em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, inciso XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, e na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023, bem como na Portaria SE/MF nº 1599, de 9 de outubro de 2024, e na Portaria PGFN/MF nº 1739, de 31 de outubro de 2024, resolve:

Disposições gerais

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho relativo às atividades desempenhadas pelos servidores técnico-administrativos, ocupantes ou não de cargo em comissão ou de função comissionada, empregados públicos e estagiários em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - unidade de execução: o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias-Gerais Adjuntas, as Coordenações-Gerais e suas respectivas Coordenações, as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e as Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional;

II - trabalho desterritorializado: forma de organização do trabalho em que a distribuição do serviço é definida por critérios diversos do exclusivamente territorial;

III - participante: o agente público previsto no art. 3º desta Portaria, em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e que tenha Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR assinado, conforme Anexo da Portaria PGFN/MF Nº 1739, de 31 de outubro de 2024; e

IV - chefe imediato: autoridade imediatamente superior ao participante.

Dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho

Art. 3º Poderão participar do Programa de Gestão e Desempenho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ocupantes ou não de cargos em comissão ou funções comissionadas;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - contratados por tempo determinado regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A participação dos empregados públicos de que trata o caput dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A participação dos contratados por tempo determinado de que trata o caput dar-se-á mediante observância das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato e das normas previstas na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º Os agentes públicos movimentados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estavam submetidos a controle de frequência ou a PGD na modalidade presencial no órgão ou entidade de origem somente poderão ser selecionados para PGD na modalidade teletrabalho após seis meses da sua movimentação.

Art. 4º Somente poderão ser selecionados para PGD na modalidade teletrabalho os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que tenham cumprido um ano de estágio probatório.

Da adesão ao Programa de Gestão e Desempenho

Art. 5º As unidades de execução poderão aderir ao Programa de Gestão e Desempenho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º A participação dos agentes públicos no PGD é facultativa.

§ 1º A participação ou o desligamento do PGD não importará em alteração da unidade de exercício ou lotação do agente público e não gerará qualquer direito a trânsito, à indenização ou a qualquer espécie de ajuda de custo.

§ 2º A inclusão no PGD não constitui direito adquirido.

§ 3º O participante do PGD poderá ser inserido em atividades de trabalho desterritorializado de qualquer nível.

Das modalidades, regime de execução e atividades

Art. 7º As modalidades admitidas no Programa de Gestão e Desempenho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são:

I - presencial, quando o cumprimento da totalidade da jornada de trabalho do participante ocorre em local determinado pela administração; e

II - teletrabalho, quando o cumprimento da jornada de trabalho do participante pode ser realizado fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos.

Parágrafo único. Somente poderão ser realizadas na modalidade teletrabalho as atividades que:

I - sejam passíveis de controle;

II - possuam metas, prazos e entregas previamente definidos; e

II - não configurem trabalho externo.

Art. 8º A modalidade de teletrabalho compreende os regimes de:

I - execução parcial, quando parte da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante e parte em local determinado pela administração; e

II - execução integral, quando a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

Art. 9º Para efeitos de cálculo dos percentuais estabelecidos para a modalidade de teletrabalho, não devem ser computadas as autorizações ao teletrabalho concedidas aos participantes das unidades de execução nas seguintes situações:

I - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e dos arts. 2º e 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e com doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - pessoas com filho, enteado ou menor sob guarda, com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 2000, e dos arts. 2º e art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146, de 2015, e com doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988;

III - pessoas com filho, enteado ou menor sob guarda com até dois anos de idade;

IV - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar protegidas por medida de urgência, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V - autorizações concedidas para teletrabalho no exterior, conforme o disposto no art. 34; e

VI - com horário especial, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. A modalidade e o regime de execução a que o participante do PGD estará submetido serão definidos tendo como premissas o interesse da administração, as entregas da unidade de execução e a necessidade de atendimento ao público.

Art. 11. Todos os participantes do PGD estarão dispensados do registro de controle de frequência e assiduidade, na totalidade da sua jornada de trabalho, qualquer que seja a modalidade e o regime de execução.

Parágrafo único. A dispensa do controle de frequência e assiduidade não dispensa a necessidade de envio, à unidade pagadora, das informações quanto às ocorrências mensais de cada participante.

Da seleção dos participantes

Art. 12. A seleção dos participantes compete à chefia da unidade de execução, para quaisquer das modalidades de PGD, nos termos do art. 7º da Portaria PGFN/MF nº 1739, de 31 de outubro de 2024.

§ 1º A seleção dos participantes considerará a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas, a natureza do trabalho e as competências do interessado, cujos critérios objetivos serão definidos pela chefia da unidade de execução.

§ 2º A seleção dos participantes será, obrigatoriamente, registrada no sistema informatizado de controle do PGD.

Art. 13. A adesão ao PGD, em qualquer das modalidades e regimes, será realizada mediante a pactuação de plano de trabalho e de Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR entre o participante e a chefia da unidade de execução.

§ 1º O TCR deverá conter, no mínimo, o disposto no Anexo da Portaria PGFN/MF nº 1739, de 31 de outubro de 2024.

§ 2º O TCR pactuado será, obrigatoriamente, registrado no sistema informatizado do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 14. A chefia da unidade de execução e o participante poderão repactuar, a qualquer momento, a modalidade e o regime de execução do PGD, mediante um novo TCR.

Art. 15. Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar os percentuais máximos para cada modalidade, além dos critérios estabelecidos no art. 11 da Portaria PGFN/MF nº 1739, de 31 de outubro de 2024, terão prioridade aqueles:

I - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

II - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontinuo; ou

III - com vínculo efetivo.

